



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/11:

Aprova a designação do Deputado Francisco José Ramos da Cruz, do Círculo Eleitoral Nacional, a membro suplente do Conselho de Administração.

Resolução n.º 7/11:

Aprova para ratificação, o Tratado de Extradicação entre a República de Angola e a República Popular da China.

Resolução n.º 8/11:

Aprova para a adesão da República de Angola ao Pacto de Defesa Mútua da SADC.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do artigo 155.º da Constituição da República e da alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovada a designação do Deputado Francisco José Ramos da Cruz, n.º 55, titular do Cartão de Eleitor n.º 46 645 800, do Círculo Eleitoral Nacional, a membro suplente do Conselho de Administração.

2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação e interpretação da presente resolução são resolvidas pela Assembleia Nacional.

3.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/11

de 17 de Março

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou ao Presidente da Assembleia Nacional, a substituição do Deputado Raul Augusto Lima, membro suplente do Conselho de Administração, com mandato suspenso por exercer cargo incompatível com a função de Deputado, pelo Deputado Francisco José Ramos da Cruz, de modo a conformar com o que estabelece a Constituição da República de Angola e a Lei Orgânica da Assembleia Nacional;

Considerando que a solicitação preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 155.º da Constituição da República de Angola e da alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/10, de 31 de Março — Lei Orgânica da Assembleia Nacional;

Resolução n.º 7/11

de 17 de Março

Considerando que o interesse dos Governos da República de Angola e da República Popular da China em ver reforçadas as relações de cooperação nos mais diversos domínios visando a prevenção e o combate da criminalidade;

Decididos a criar condições favoráveis para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no âmbito da justiça;

Desejosos de consolidar e fortalecer as relações de amizade e de cooperação entre os dois povos e Governos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *k*) do artigo 161.º e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República, a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Tratado de Extradicação entre a República de Angola e a República Popular da China, assinado aos 20 de Junho de 2006, anexo à presente resolução e que dele é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação e interpretação da presente resolução são resolvidas pela Assembleia Nacional.

3.º — A presente resolução entra em vigor a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República de Angola e a República Popular da China, doravante denominadas «Partes»;

Desejando promover uma cooperação efectiva entre os dois países, para prevenir e combater a criminalidade, com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefício entre as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º (Da obrigação de extradição)

As Partes obrigam-se, de acordo com as disposições do presente Tratado e a pedido da outra Parte, a entregar reciprocamente as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pela outra Parte, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta àquela pessoa.

ARTIGO 2.º (Crimes sujeitos à extradição)

1. Não haverá extradição excepto se o acto pelo qual ela é requerida for criminalmente punível segundo às leis de ambas as Partes, nas seguintes condições:

- a*) se o pedido de extradição objectivar um processo criminal e o crime for punível, segundo a legislação de ambas as Partes, com uma pena de prisão igual ou superior a um ano ou outras penas mais graves;
- b*) se o pedido de extradição objectivar o cumprimento de uma pena e o período que restar para o seu cumprimento for de pelo menos seis meses de prisão no momento da apresentação do pedido.

2. Para determinar se um acto constitui infracção criminal nos termos das legislações de ambas as Partes para efeitos do número anterior não se deverá ter em conta se as legislações de ambas as Partes qualificam o acto dentro da mesma categoria de crime ou se existem sob a mesma terminologia.

3. Se o pedido de extradição abarca dois ou mais actos constituindo cada um deles crime, segundo a legislação de ambas as Partes e no mínimo um deles se enquadra nas condições de duração das penas previstas no n.º 1 deste artigo a Parte requerida poderá deferir o pedido de extradição para todos os actos.

ARTIGO 3.º (Da recusa obrigatória da extradição)

A extradição não será concedida se:

- a*) a Parte requerida considerar que o crime que originou o pedido de extradição é político, ou a Parte requerida já tiver garantido asilo à pessoa reclamada;
- b*) a Parte requerida tenha motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;
- c*) o crime em que se baseia o pedido seja exclusivamente militar;
- d*) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida no momento em que o pedido de extradição for recebido pela Parte requerida;
- e*) a pessoa reclamada tenha tornado insusceptível de processo ou da execução, da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou amnistia, segundo a legislação de qualquer das Partes;

- f) a sentença final já tiver transitado em julgado, ou o processo judicial encerrado, na Parte requerida, em relação ao crime pelo qual a extradição esteja sendo pedida;
- g) o pedido de extradição se refira a um caso cujo procedimento criminal dependa exclusivamente de participação do ofendido de acordo com a legislação de ambas as Partes;
- h) o pedido de extradição for feito pela Parte requerente com base num julgamento à revelia e esta não de garantias de julgar novamente o caso depois de concedida a extradição;
- i) a pena que possa ser imposta à pessoa reclamada conflitar com os princípios constitucionais da Parte requerida.

ARTIGO 4.º

(Da recusa facultativa da extradição)

A extradição pode ser recusada se:

- a) A Parte requerida tiver competência relativamente ao crime objecto do pedido de extradição de acordo com a sua legislação nacional e quando já estiver em curso processo contra a pessoa reclamada por causa deste crime; ou
- b) A Parte requerida, ao analisar a seriedade do crime e o interesse da Parte requerente, considera que a extradição pode ser incompatível por razões humanitárias ligadas à idade, saúde ou de outras circunstâncias pessoais da pessoa reclamada.

ARTIGO 5.º

(Da obrigação de instauração de processo criminal na Parte requerida)

Se a extradição não for concedida, de acordo com a alínea *d*) do artigo 3.º do presente Tratado, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, para a instauração de um processo criminal, conforme a sua lei nacional. Para tal fim, a Parte requerente deverá entregar à Parte requerida a documentação e as provas referentes ao caso.

ARTIGO 6.º

(Das Autoridades Centrais e dos canais de comunicação)

1. Para efeitos de aplicação do presente Tratado, as Partes designam como Autoridades Centrais competentes, respectivamente:

- a) pela República de Angola, o Ministério da Justiça;
- b) pela República Popular da China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. As Autoridades Centrais competentes designadas no número anterior, comunicar-se-ão através do canal diplomático.

ARTIGO 7.º

(Do pedido de extradição e da documentação exigida)

1. O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e incluirá ou será acompanhado de:

- a) nome da autoridade requerente;
- b) nome, idade, sexo, nacionalidade, os documentos de identidade, profissão, domicílio ou residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição da sua aparência, a fotografia e as impressões digitais;
- c) descrição sumária do acto criminal e as suas consequências;
- d) texto das disposições legais relevantes que estabeleçam a jurisdição criminal, a determinação do crime e a indicação da pena que pode ser imposta;
- e) texto das disposições legais relevantes, que descrevem os prazos da prescrição do processo ou da execução da sentença.

2. Adicionalmente às disposições do n.º 1 deste artigo:

- a) o pedido de extradição que vise um processo criminal contra a pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de captura emitido pela autoridade competente da Parte requerente; ou
- b) o pedido de extradição que vise o cumprimento de uma sentença imposta à pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia da sentença definitiva e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.

3. O pedido de extradição, assim como os documentos de suporte deverão ser assinados e carimbados e ser acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

ARTIGO 8.º

(Da informação adicional)

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 30 dias. Caso a Parte requerente formular um pedido devidamente justificado o tempo limite poderá ser prorrogado mais 15 dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á

que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo crime.

ARTIGO 9.º
(Da prisão preventiva)

1. Em caso de urgência, qualquer Parte poderá requerer a prisão preventiva da pessoa reclamada por outra Parte, antes da apresentação formal do pedido de extradição. Tal pedido deverá ser submetido por escrito através do canal previsto no artigo 6.º deste Tratado, à Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou outros canais acordados por ambas as Partes.

2. O pedido de prisão preventiva deverá conter os requisitos indicados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Tratado, uma declaração da existência dos documentos indicados no n.º 2 do mesmo artigo e uma declaração de que o pedido formal de extradição da pessoa reclamada será encaminhado.

3. A Parte requerida deverá imediatamente informar à Parte requerente do resultado das suas diligências ao pedido.

4. A prisão preventiva deverá ser suspensa se dentro de um período de 30 dias depois da prisão da pessoa reclamada a Autoridade Competente da Parte requerida não receber o pedido formal de extradição. Por solicitação devidamente fundamentada pela Parte requerente, esse prazo poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

5. A suspensão, da prisão preventiva, resultante do número anterior, não prejudica a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida tiver subsequentemente recebido o pedido formal de extradição.

ARTIGO 10.º
(Da decisão sobre o pedido de extradição)

1. A Parte requerida deverá tratar o pedido de extradição de acordo com os procedimentos previstos pela sua legislação interna e deverá imediatamente informar à Parte requerente da sua decisão.

2. Se a Parte requerida recusar, no todo ou em parte, o pedido de extradição, deverá notificar à Parte requerente das razões dessa recusa.

ARTIGO 11.º
(Da entrega do extraditando)

1. Se a extradição for concedida pela Parte requerida, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e outros aspectos relevantes relativos à execução da extradição. Entretanto,

a Parte requerida informará à Parte requerente o período de tempo durante o qual o extraditando permaneceu detido antes da entrega.

2. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro de 15 dias contados da data acordada para a execução da extradição, a Parte requerida deverá libertá-lo imediatamente e poderá recusar novo pedido de extradição da pessoa pelo mesmo crime, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo.

3. Se qualquer das Partes não cumprir com a entrega ou a assunção da pessoa a ser extraditada dentro do tempo acordado por razões alheias à sua vontade, a outra Parte deverá ser imediatamente notificada. As Partes deverão mais uma vez concordar sobre os assuntos relevantes para a execução da extradição e deverá aplicar-se o previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º
(Da entrega adiada e temporária)

1. Se a pessoa reclamada estiver sendo processada contra ou cumprir uma sentença na Parte requerida por um outro crime além do requerido no pedido de extradição, a Parte requerida pode, depois de tomar a decisão de admitir a extradição, adiar a entrega até a conclusão do processo ou ao cumprimento da pena. A Parte requerida deverá informar à Parte requerente do adiamento da entrega.

2. Se o adiamento da entrega mencionada no número anterior poder causar prescrição do procedimento criminal, ou impedir a investigação pela Parte requerente do crime pelo qual a extradição é solicitada, a Parte requerida pode na medida permitida pela sua lei nacional temporariamente transferir a pessoa reclamada à Parte requerente de acordo com os termos e condições acordadas por ambas as Partes. A Parte requerente deverá imediatamente devolver aquela pessoa à Parte requerida após conclusão das diligências relevantes.

ARTIGO 13.º
(Dos pedidos de extradição feitos por vários Estados)

Se os pedidos de extradição de uma mesma pessoa forem feitos por mais de um Estado, a Parte requerida deverá discricionariamente decidir se aceita o pedido de qualquer um dos Estados.

ARTIGO 14.º
(Da regra de especialidade)

A pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não deverá ser processada ou sujeita à execução de sentença pela Parte requerente por um crime cometido por aquela

pessoa antes da sua entrega, além daquela para qual a extradição é concedida, nem deverá ser reextraditada a um terceiro Estado, a menos que:

- a) haja prévio consentimento da Parte requerida. Para o fim desse consentimento, a Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos e das informações mencionadas no artigo 7.º e uma declaração da pessoa extraditada com respeito ao crime mencionado;
- b) que a pessoa não tenha abandonado o território da Parte requerente nos 30 dias depois de estar livre para fazê-lo. No entanto, esse período de tempo não incluirá o período durante o qual a pessoa não pode deixar o território da Parte requerida por razões alheias à sua vontade; ou
- c) que a pessoa tenha voluntariamente regressado ao território da Parte requerente após a sua partida.

ARTIGO 15.º
(Da entrega de bens)

1. Se a Parte requerente o solicitar, a Parte requerida deverá, na medida em que sua legislação interna permita, apreender os bens que tenham sido encontrados em seu território, que sejam instrumentos ou produtos do crime ou que possam servir de prova e, quando a extradição for concedida, entregá-los à Parte requerente.

2. Quando a extradição for concedida, os bens mencionados no número anterior, poderão contudo ser entregues mesmo que a extradição não possa ser executada devido à morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3. A Parte requerida poderá, em razão de qualquer outro processo penal em curso, adiar a entrega dos mencionados bens até a conclusão do processo, ou entregá-los temporariamente sob condição de sua restituição futura pela Parte requerente.

4. A entrega dos bens não prejudicará qualquer direito legítimo da Parte requerida ou de terceiros. Se tais direitos existirem, a Parte requerente deverá, a pedido da Parte requerida, devolvê-los imediatamente à Parte requerida sem qualquer ónus logo que termine o processo.

ARTIGO 16.º
(Do trânsito)

1. Quando uma Parte extraditar uma pessoa a partir de um terceiro Estado pelo território da outra Parte, esta deverá exigir a permissão para o referido trânsito. Tal permissão não será necessária quando forem utilizados meios de transporte aéreos, sem previsão de aterragem no território da Parte de trânsito.

2. A Parte requerida deverá, sem conflito com sua legislação nacional, atender à solicitação de trânsito feita pela Parte requerente.

ARTIGO 17.º
(Da notificação da decisão)

A Parte requerente deverá dar imediatamente informação à Parte requerida sobre o processo ou execução da sentença contra a pessoa extraditada, ou informação concernente a reextradição de tal pessoa para um terceiro Estado.

ARTIGO 18.º
(Dos custos)

As despesas resultantes dos procedimentos de extradição na Parte requerida devem ser suportadas por essa Parte. As de transportação e de trânsito ligadas à entrega ou assunção da pessoa extraditada deverão ser suportadas pela Parte requerente.

ARTIGO 19.º
(Da relação com outros Tratados)

O presente Tratado não afectará nenhum direito e nenhuma obrigação das Partes em virtude de outros Tratados.

ARTIGO 20.º
(Da solução de controvérsias)

Qualquer controvérsia decorrente da aplicação ou da interpretação do presente Tratado será resolvida por via de consulta ou negociação através do canal diplomático.

ARTIGO 21.º
(Da validade e duração)

O presente Tratado é válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o terminar, devendo fazê-lo por notificação escrita através do canal diplomático com a antecedência mínima de seis meses.

ARTIGO 22.º
(Da entrada em vigor e denúncia)

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em data e lugar a acordar pelas Partes, pela via diplomática, e entrará em vigor 30 dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

2. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado, informando por escrito através da via diplomática. A denúncia produzirá efeitos no centésimo octogésimo dia depois da data da notificação da denúncia. A denúncia do presente Tratado não afectará os procedimentos de extradição em curso.

3. O presente Tratado aplica-se a qualquer pedido apresentado após a sua entrada em vigor, mesmo se as infracções criminais relevantes ocorreram antes dessa data.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, todos igualmente autênticos. E em caso de divergência na interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Feito em Luanda, aos 20 de Junho de 2006.

Pela República de Angola, *ilegível*.

Pela República Popular da China, *ilegível*.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Parecer Técnico:

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Popular da China tem-se pausado por um clima de entendimento e confiança mútua.

O volume da cooperação que envolve a República de Angola e a República Popular da China é considerável e tende crescer cada vez mais, aguardando por conseguinte pelo cumprimento das formalidades legais interna por parte do Governo Angolano.

Existem de ambas as Partes a expectativa do incremento da cooperação nos vários domínios, sobretudo no domínio da Extradicação entre os dois Países com base no referido instrumento jurídico negociado e rubricado em Luanda, aos 25 de Maio de 2006.

Comentários:

II — Generalidades:

O Tratado na parte preambular, faz menção à denominação das Partes, realçando a necessidade de cooperação de transferência daqueles indivíduos foragidos e procurados para se fazerem presentes no Estado requerente a fim de serem julgados ou de serem sujeitos à acção penal procedimentos criminal.

III — Parte Dispositiva:

O presente Tratado tem 22 artigos, redigidos nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa.

Do ponto de vista da substância:

O artigo 1.º trata do objecto do Tratado no domínio de Extradicação como instrumento jurídico através do qual as Partes se propõe entregar as pessoas que se encontram em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pela outra Parte para serem processadas ou para a execução de uma pena.

O artigo 2.º, define os crimes sujeitos à extradicação.

No artigo 3.º, prevê as condições para a recusa obrigatória da Extradicação, com destaque para os crimes que prevejam a pena de morte.

No artigo 4.º, as Partes acordam sobre a recusa facultativa da Extradicação.

O artigo 5.º, define a obrigação de instauração de processo criminal na Parte requerida.

O artigo 6.º, define o Ministério da Justiça da República de Angola e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular de China como autoridades centrais e estabelece o canal diplomático como meio de comunicação.

O artigo 7.º, estabelece os procedimentos para pedido de Extradicação e a documentação exigida.

O artigo 8.º, define a informação adicional que deverá acompanhar o pedido de Extradicação.

O artigo 9.º, prevê a figura da prisão preventiva antes da apresentação formal do pedido de Extradicação.

O artigo 10.º, trata da decisão sobre o pedido de Extradicação apresentado pela Parte requerida.

O artigo 11.º, estabelece os detalhes da entrega do extraditando à Parte requerente.

O artigo 12.º, define as notificações para o adiamento da entrega.

O artigo 13.º, define o processo de pedido de Extradicação feitos por vários Estados sobre uma mesma pessoa.

O artigo 14.º, define a regra de especialidade como condição de entrega.

O artigo 15.º, prevê a entrega de bens ou produtos do crime que possam servir de prova.

O artigo 16.º, define as modalidades para o trânsito da pessoa extraditada.

O artigo 17.º, define a notificação da decisão a Parte requerida sobre o processo de execução da sentença contra a pessoa extraditada.

O artigo 18.º, estabelece as responsabilidades das Partes sobre os custos resultantes com a extradição.

O artigo 19.º, estabelece a relação das Partes com outros tratados.

O artigo 20.º, define a solução de controvérsias decorrente da aplicação ou interpretação do presente Tratado elegendo a via das negociações.

O artigo 21.º, estabelece a validade e duração de 5 anos sendo renováveis por períodos sucessivos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de terminar devendo fazê-lo por notificação escrita pelo canal diplomático.

O artigo 22.º, estabelece a entrada em vigor e acautela a possibilidade de denúncia em caso de manifesto interesse de uma das Partes.

V — Conclusões:

O Acordo em apreço é de natureza governamental, pois enquadra-se na categoria prevista e regulada na alínea b) do artigo 2.º e alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 6/90, de 5 de Maio, sobre os Tratados Internacionais, cuja a entrada em vigor na ordem jurídica está sujeita à aprovação do Governo.

Nesta conformidade, o Ministério das Relações Exteriores, é de parecer favorável à aprovação do Tratado de Extradução entre a República de Angola e a República Popular da China, rubricado em Luanda, aos 25 de Maio de 2006.

Feito em Luanda, aos 20 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Resolução n.º 8/11

de 17 de Março

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito do Tratado da Comunidade dos Países da África Austral (SADC);

Considerando que os Chefes de Estado e de Governo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) aprovaram o Pacto de Defesa Mútua, aos 28 de Junho de 1996 em Gaborone, República do Botswana;

Considerando as vantagens que podem advir da adesão da República de Angola do Pacto de Defesa Mútua da SADC cujas acções assentam nos princípios de igualdade de soberania de todos os Estados, de respeito mútuo pela sua independência e da não ingerência nos assuntos internos;

Havendo necessidade de a República de Angola aderir ao referido Pacto de Defesa Mútua, por forma a vigorar na Ordem Jurídica Angolana e Internacional, de acordo o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República, a seguinte resolução:

1.º — É aprovada, para a adesão, da República de Angola ao Pacto de Defesa Mútua da SADC, anexo à presente resolução e que dele é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação e interpretação da presente resolução são resolvidas pela Assembleia Nacional.

3.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

PACTO DE DEFESA MÚTUA

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado e de Governo de: República da África do Sul, República de Angola, República do Botswana, República Democrática do Congo, Reino do Lesoto, Repú-